



Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0033116-62.2014.8.19.0014

Recorrente: LUCIANA LEITE GARCIA PORTINHO

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. 263/273 e fls. 276/286, com fundamento nos artigos 105, III, “a” e 102, III, “a”, respectivamente, da Constituição da República, interpostos contra acórdãos da Quinta Câmara de Direito Público, fls. 223/231 e fls.250/255, assim ementados:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE/RJ A AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCONFORMISMO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pelo ente estatal sustentando sua legitimidade ativa em executar o presente crédito fiscal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Legitimidade ativa para a execução da multa do ente estatal ou municipal. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Caso dos autos que não versa sobre multa em razão de danos causados ao erário municipal, e sim decorrente da atuação do TCE/RJ em exercício de seu poder

sancionador, com fundamento nos artigos 63, IV, da LCE 63/90. 4. Incidência do item nº 2 do Tema 642 do STF em repercussão geral, em que afirma ser o Estado-membro legitimado para a execução de crédito decorrente de multa simples, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados. 5. Aplicação do verbete sumular nº 299 deste Tribunal de Justiça, que afirma a legitimidade do Estado para ajuizar a execução fiscal nestes casos. 6. Precedentes do TJERJ. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Provimento ao recurso para reformar a sentença vergastada e determinar o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Tese de Julgamento: Em consonância com o Tema 642 fixado pelo STF em sede de repercussão geral, constatada a multa incidente ser fruto de inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados, o Estado membro terá legitimidade ativa para a execução."

_____ Dispositivos relevantes citados: LCE, 63/90 art. 63, IV; Regimento Interno do Tribunal, art. 32, II, aprovado pela Deliberação TCE/RJ 167/92. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 1011 e Tema 642 em repercussão geral; TJERJ, 0002982-44.2013.8.19.0028, 0002871-26.2014.8.19.0028 e súmula 299".

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE/RJ. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte apelada, em face do acórdão que reformou a sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A eventual omissão contida no acórdão impugnado, o qual não teria analisado os argumentos apresentados nas contrarrazões de apelação. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer por omissão em ponto fundamental ou, ainda, em razão da ocorrência de erro material. 4. O acórdão embargado é perfeitamente inteligível no sentido de analisar e apurar os argumentos ventilados pelo apelante. 5. Fundamentação do acórdão realizada em compatibilização do caso em julgamento com o Tema 642 fixado em repercussão geral pelo STF, em especial quando o crédito decorre do exercício do poder sancionador do TCE. 6. CPC preza para os Tribunais manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, notadamente para ficar em consonância com os precedentes de repercussão geral. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Acórdão mantido. Embargos de declaração

rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: n/f. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1484665/RS".

Inconformado, em suas razões ao **recurso especial**, a recorrente alega **violação aos artigos 92, do CC, e 39, §2º, da L. 4.320/64**. Afirma que *"o recurso derivado da multa simples (não ressarcitórias) aplicada pelo TCE sobre agentes municipais também é de titularidade do próprio Município, motivo pelo qual só este ente federativo detém legitimidade para executá-la judicialmente. Entendimento contrário viola dispositivos de leis federais"* (fl. 268). Invoca o Tema 642 do STF. Aduz que *"no caso da multa aplicada sobre agente municipal pelo TCE jamais existiria se não houvesse a atividade administrativa municipal (...)"* (fl. 271). Pede a concessão de efeito suspensivo.

Já no **recurso extraordinário**, a recorrente alega **violação aos artigos 1º, 18 e 29, da CF**. Invoca novamente o Tema 642 do STF e ressalta que *"o recurso derivado da multa de qualquer origem ou natureza aplicada ou não pelo TCE sobre o agente público municipal e em razão do exercício da função administrativa municipal é uma receita pública do Município. Aliás, pertence à Dívida Ativa Municipal não Tributária por expresse mandamento legal"* (fl. 283). Pede a concessão de efeito suspensivo.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 299/313 e às fls. 314/329.

É o brevíssimo relatório.

Quanto aos Recursos Especial e Extraordinário:

De início, vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“... Nesse sentido, diante das diversas controvérsias sobre quem seria o ente legitimado para executar tais débitos, o STF afetou e fixou o Tema 642 em sede de repercussão geral.

No primeiro momento, apenas editou o item nº 1 da tese; mas em seguida, no julgamento da ADPF 1011, o STF acrescentou o item nº 2 na tese, a fim de ressaltar que no caso de multas simples, mesmo que aplicadas contra agente público municipal, o Estado-membro é quem tem legitimidade para a execução.

(...)

No caso dos autos, entretanto, não se trata de multa em razão de danos causados ao erário municipal, e sim decorrente da atuação do TCE/RJ em exercício de seu poder sancionador, com fundamento no art. 63, IV, da LC 63/90, conforme se depreende da CDA (fl. 01).

Desta forma, deve-se observar que o caso se amolda ao item nº 2 do Tema 642 do STF, em que afirma ser o Estado-membro legitimado para a execução de crédito decorrente de multa simples”.

Nesse passo, consigne-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 01/07/2024, a ADPF 1.011, promoveu a revisão da tese vinculada ao seu **Tema 642**, nos seguintes termos:

“Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo consubstanciado em decisões judiciais oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Cabimento. Preenchimento da subsidiariedade. Natureza constitucional da controvérsia. 3. No julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral, a Corte restringiu-se a examinar a questão da multa aplicada pelo Tribunal de Contas em razão de prática lesiva à Fazenda Pública municipal. Distinção entre aquela hipótese e a presente. Exame, no caso, da legitimidade para execução de multa simples imposta por Corte de Contas. 4. Diferenciação entre duas modalidades de responsabilidade financeira: a reintegratória e a sancionatória. A primeira está relacionada à reposição de recursos públicos, objeto de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação nos termos da lei. A sancionatória consiste na aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis em razão de determinadas condutas previstas em lei. 5. Possibilidade de agrupamento das sanções patrimoniais de acordo com as seguintes modalidades de responsabilidade financeira: (a) imposição do dever de recomposição do erário (imputação de débito); (b) multa proporcional ao dano causado ao erário, que decorre diretamente e em razão do prejuízo infligido ao patrimônio público; e (c) multa simples, aplicada em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação de deveres de colaboração (obrigações acessórias) que os

agentes fiscalizados devem guardar em relação ao órgão de controle. 6. Entendimento firmado no RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral. Atribuição aos Municípios prejudicados de legitimidade para execução do acórdão do Tribunal de Contas estadual que, identificando prejuízo aos cofres públicos municipais, condena o gestor público a recompor o dano suportado pelo erário, bem como em relação à decisão que, no mesmo contexto e em decorrência do prejuízo causado ao erário, aplica multa proporcional ao servidor público municipal. 7. Legitimidade do Estado para executar crédito decorrente de multas simples aplicadas a gestores municipais, por Tribunais de Contas estadual, sobretudo quando o fundamento da punição residir na inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, no descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados. Precedentes. 8. Pedido julgado procedente.

(ADPF 1011, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-07-2024 PUBLIC 05-07-2024)

Consequentemente, o **Tema 642 do STF** passou a contar com a fixação das seguintes teses:

***Tema 642 do STF:** “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa*

aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados”

Diante disso, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a conclusão a que Órgão Colegiado acerca da legitimidade do Estado-membro para a execução de crédito decorrente de multa simples se encontra **em consonância** com o que restou estabelecido no Tema em referência, de modo que os recursos excepcionais não comportam seguimento.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I, “a” do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos especial e extraordinário interpostos à luz do **Tema 642 do STF**.

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente